

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2935/13.1TJVNF

Insolvência de “Culminar de Sucessos, Lda”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de maio de 2014

Insolvência de “Culminar de Sucessos, Lda.”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2935/13.ITJVN do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

“**Culminar de Sucessos, Lda.**”, sociedade comercial por quotas com sede na Travessa Monte da Pena, nº 106, freguesia de Avidos e Lagoa, concelho de Vila Nova de Famalicão, com o NIPC 509 948 057, tendo por objecto social a construção civil, obras públicas e restauração de imóveis; e compra e venda de imóveis.

A sociedade, constituída em 23 de Setembro de 2011, encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Famalicão sob o número 509948057 e tem actualmente a seguinte estrutura societária:

Sócios	Valor da Quota
António Manuel da Silva Correia	250,00
Cátia Sofia Fonseca Correia	4.750,00
Total	5.000,00

A gerência da sociedade está atribuída em exclusivo ao sócio António Manuel da Silva Correia desde a data da sua constituição. A sociedade obriga-se pela intervenção de um gerente.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Desconhece-se qual o local onde a sociedade insolvente teve o seu estabelecimento.

Apesar de vários contactos com o gerente da sociedade insolvente no sentido de se obter informações concretas sobre a actividade da sociedade, este limitou-se apenas a informar que a sociedade não possuía bens e que estava sem actividade “*há muito tempo*”.

Do contacto com o Técnico Oficial de Contas, foi possível recolher as seguintes informações:

Insolvência de “Culminar de Sucessos, Lda.”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2935/13.ITJVN do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- a) A contabilidade da sociedade foi processada até ao final do exercício de 2012;
- b) Este processamento foi realizado em finais de Março de 2013, a pedido do gerente da sociedade insolvente, pelo facto do mesmo necessitar de obter o respectivo alvará para efeitos do exercício da actividade de construção;
- c) Face ao não pagamento dos honorários do TOC, este mais nenhum trabalho realizou.

Pela análise das reclamações de créditos, é também possível verificar que a sociedade efectuou compras até Outubro de 2013, pelo que, pelo menos até esta data terá exercido uma actividade.

Foi também possível apurar que a sociedade insolvente teve ao seu serviço vários colaboradores e que apresentou as respectivas declarações de remunerações até Maio de 2013, data a partir da qual terá incumprido com o pagamento dos respectivos salários.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Como se referiu, a contabilidade da sociedade insolvente está processada até ao final do exercício de 2012, sem que as constas deste exercício tenham sido encerradas.

A sociedade insolvente encontra-se numa situação de incumprimento declarativo perante a Autoridade Tributária, uma vez que não cumpriu as obrigações declarativas em sede de IVA (a partir do 2º trimestre de 2013) e IES (exercício de 2012).

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

É manifesto o desinteresse do sócio-gerente na situação da sociedade insolvente, tendo-se já promovido no passado dia **8 de Abril de 2014** o encerramento antecipado do seu estabelecimento.

Insolvência de “**Culminar de Sucessos, Lda.**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2935/13.ITJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Perante tudo o que atrás foi dito, é minha opinião que os credores deverão deliberar no sentido da ratificação de tal encerramento, assim como deliberar pelo encerramento do processo de insolvência devido à situação de insuficiência da massa insolvente, já que não são conhecidos quaisquer activos que possa ser apreendidos para a massa insolvente.

Castelões, 20 de Maio de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)